HABEAS CORPUS Nº 546.867 - ES (2019/0348412-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CLAUDINER REZENDE DA SILVA - MG087219
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	LUCAS SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial sem pedido liminar impetrado em favor de LUCAS SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na Apelação Criminal n. 0000820-22.2017.8.08.0035.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código de Processo Penal, à pena de 17 (dezessete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, porque ofendeu a integridade física de sua ex-companheira – e-STJ fls. 8-12.

Inconformada, a defesa interpôs apelação que foi parcialmente provida para reduzir a pena do réu para 15 (quinze) meses de detenção – e-STJ fls. 13-18.

No presente *writ*, a parte impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da reprimenda imposta ao paciente, pois afirma que, mesmo após o afastamento da análise desfavorável de uma circunstância judicial, o Tribunal deixou de reduzir a pena-base proporcionalmente.

Argumenta que a "reincidência" foi reconhecida mesmo sem haver nos autos nenhum documento apto a comprová-la. Sustenta que *"há no feito a identificação de apenas duas ações em desfavor do impetrante, quais sejam as de número 00016019420168080062 e 00008202220178080035. Dentre as duas, a segunda corresponde a ação aqui debatida; a primeira, anterior a esta, ainda não teve o trânsito em julgado, estando ainda pendente de julgamento, conforme se infere dos documentos jungidos"* (e-STJ fl. 7).

Requer, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus* para que a pena do paciente seja redimensionada, reduzindo-se proporcionalmente a pena-base em razão do afastamento da avaliação negativa da culpabilidade e dos antecedentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 30-35).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à fixação da pena-base, constata-se que, ao analisar o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2118D65-C70E-4E24-B45A-7735D6262252

recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve o aumento estabelecido na sentença, com amparo na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 17):

> *Tendo em vista tais ponderações, e considerando a gravidade material dos atos e a necessidade de se reprimir condutas dessa natureza, que infelizmente não são incomuns e recebem apenamento até brando pelo legislador,* ***entendemos que a pena base também não merecer qualquer reparo****, sendo fixada acima do mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais desvaloradas fundamentadamente pela magistrada sentenciante, quais sejam:* ***reincidência e consequências graves para vítima*** (sem grifos no original).

Como se infere do acórdão impugnado, o colegiado estadual não afastou nenhuma circunstância judicial desfavorável ao consignar expressamente que "*a pena base também não merece qualquer reparo*".

Observa-se, portanto, que é patente a ausência de interesse de agir do paciente quanto ao pedido de redução proporcional da pena-base fixada pela instância precedente.

Em outro vértice, não há como se examinar a alegada incorreção da análise desfavorável dos maus antecedentes, pois a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA VALORAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No tocante à irregularidade apontada na dosimetria da pena em razão da dupla valoração da certidão de antecedentes, verifico que o tema não foi apreciado pela Corte de origem, o que obsta a sua análise no presente mandamus, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AgRg no HC 405.403/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019.)
>
> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2118D65-C70E-4E24-B45A-7735D6262252

> *INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> [...]
> *IV - O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a insurgência relativa à primeira fase da dosimetria, porquanto não foi arguida originariamente. Assim, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *Habeas corpus não conhecido.* (HC 488.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019.)

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **não se conhece do *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C2118D65-C70E-4E24-B45A-7735D6262252